



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

CAIO DO NADA CARNEIRO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): UMA REFLEXÃO SOBRE A
EXISTÊNCIA DE UM DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO AO ACORDO.**

Salvador

2023

CAIO DO NADA CARNEIRO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): UMA REFLEXÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO AO ACORDO.

Artigo apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Católica do Salvador, elaborado sob a orientação da Professora Fábiana Carvalho.

Salvador
2023

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, o estudo do acordo de não persecução penal, trazendo uma reflexão sobre o acordo ser ou não um direito subjetivo do investigado. Tendo em vista a grande quantidade de discussões nos tribunais, diferentes pensamentos doutrinários e variadas decisões jurisprudenciais é clarividente a necessidade de trazer essa discussão sobre a reflexão do acordo de não persecução penal ser ou não um direito subjetivo do investigado. Nessa senda, tal estudo é de extrema importância, tanto para pessoas da área jurídica, como para toda a sociedade, pois em determinado momento qualquer indivíduo pode se deparar com a necessidade de ser beneficiado pelo supracitado acordo.

Palavras-chave: Conceito, interesse, reflexão, possibilidade ou obrigatoriedade.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica do Salvador UCSAL. **E-mail:**

caio.carneiro.@ucsal.edu.br

ABSTRACT

This article aims to study the non-criminal prosecution agreement, bringing a reflection on whether or not the agreement is a subjective right of the person being investigated. In view of the large number of discussions in the courts, different doctrinal thoughts and varied jurisprudential decisions, it is clear the need to bring this discussion about the reflection of the agreement not to prosecute criminals whether or not it is a subjective right of the person being investigated. In this sense, such a study is extremely important, both for people in the legal field and for society as a whole, as at a certain point any individual may be faced with the need to benefit from the aforementioned agreement.

Keywords: Concept, reflection, possibility or obligation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	07
2.2	CONFISSÃO: REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO E DISTINÇÕES DE INTERPRETAÇÃO DA LEI.....	09
2.3	INCONSTITUCIONALIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	10
3	POSSIBILIDADE OU OBRIGATORIEDADE PARA PROPOSITURA DO ACORDO.....	11
4	REFLEXÃO SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	12
5	JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA TEMÁTICA	15
6	CONCLUSÃO.....	17
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto, o estudo do acordo de não persecução penal, propondo uma reflexão sobre o referido acordo ser ou não um direito subjetivo do investigado, se presentes os requisitos objetivos, ou se a propositura fica ao livre arbítrio do Ministério Público. O acordo de não persecução penal foi introduzido pela Lei 13.964/2019, conhecido no meio jornalístico e político como “pacote anticrime”, sendo inserido no art. 28-A do código de processo penal. O código de processo penal preconiza que o Ministério Público poderá propor tal medida a quem tiver interesse no acordo, desde que estejam presentes no caso concreto requisitos objetivos e subjetivos.

O referido tema trouxe algumas divergências doutrinárias e jurisprudências, em que alguns autores, entendem que o investigado possui um direito subjetivo e outros entendem que a propositura do acordo fica ao alvedrio do Ministério Público. No tocante a jurisprudência, algumas cortes julgadoras entendem ser uma faculdade do Ministério Público, e não um dever, o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Nessa senda, tal estudo é de extrema importância, tanto para pessoas da área jurídica, como para toda a sociedade, pois em determinado momento qualquer individuo pode possuir a necessidade de ser beneficiado ou não pelo supracitado acordo.

O objetivo geral é demonstrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do acordo de não persecução penal tratar-se ou não de um direito subjetivo do investigado, tendo como objetivos específicos explanar sobre como surgiu o acordo de não persecução penal, quais os requisitos para ter direito à celebração do acordo, trazendo as divergências doutrinárias sobre o acordo e apresentando as jurisprudências já firmadas sobre o assunto.

O presente artigo tem finalidade exploratória, mediante análise de bibliografias de especialistas dedicados a explorar o assunto, bem como análise jurisprudencial dos tribunais superiores.

2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal tem como objetivo o não oferecimento da denúncia ao investigado, pelo Ministério Público, com o intuito de o investigado não ser submetido a um processo, ou seja, a uma persecução penal.

Aury Lopes traz que o acordo de não persecução penal (ANPP), é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos judiciários. Antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago, do *timing* da negociação, da arte negocial. (LOPES, 2021)

Ainda na seara benéfica do acordo de não persecução penal, pode entender como um acordo que visa diminuir o excesso de trabalho na justiça criminal. Rodrigo Cabral entende que existem três soluções conhecidas para o referido problema, que são o aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviço, a descriminalização de delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número de processos e a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade. (CABRAL, et al, 2022).

Ainda a luz do entendimento de Rodrigo Cabral, o mesmo entende que a última opção, consistente na ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos de natureza penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade, aparentemente, é a mais eficaz, uma vez que a experiência prática dos outros países demonstrou que ela efetivamente acarreta uma diminuição sensível no

tempo de tramitação processual. (CABRAL, et al, 2022).

Gustavo Henrique Badaró, explana que o acordo é mais um mecanismo de justiça penal consensual, que pacifica os conflitos de modo mais eficiente, com menor custo e mais célere, contudo, inegavelmente compromete a qualidade da justiça. (BADARÓ, 2020)

A luz dos ensinamentos de Badaró, a finalidade do acordo de não persecução penal não é legitimar o exercício do poder punitivo estatal, após a verificação da imputação penal, por meio de devido processo legal, entendendo que o objetivo é punir mais e não punir melhor. (BADARÓ, 2020)

A relevância e a dimensão desse instrumento – ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro – podem ser estimadas pelas palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz. No julgamento do HC 657.165, ele definiu o instituto como "uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais". (STJ, 2023)

Para propositura do aludido acordo, o Código de Processo Penal traz alguns requisitos objetivos que o investigado precisa preencher, para ter a possibilidade de ser beneficiado pelo mesmo, quais são eles: não ser caso de arquivamento, ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

O Ministério Público analisará se o acordo é necessário e suficiente para prevenção do crime, e estabelecerá as seguintes condições alternada e cumulativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída

de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941).

Além de requisitos objetivos, a referida Lei traz alguns requisitos subjetivos para o oferecimento do acordo, que podem ser limitadores para a propositura, que são eles:

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (BRASIL, 1941).

O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e o investigado deverá estar acompanhado de advogado (§ 3º). Para que haja homologação do acordo, será realizada uma audiência na qual o juiz verificará a sua voluntariedade e regularidade, tomando a oitiva do agente na presença de seu advogado (§ 4º). (PACELLI, 2022).

Caso haja homologação pelo juiz das garantias, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que se inicie a execução perante o juízo de execução penal (§ 6º), e, após o cumprimento integral dos termos do acordo, será declarada a extinção da punibilidade pelo juízo competente (§ 13). (PACELLI, 2022).

2.2 CONFISSÃO: REQUISITO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO E DISTINÇÕES DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

A norma de regência, art. 28-A do CPP, traz como condição que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal cometida.

Guilherme Nucci entende não ser o ideal forçar o investigado a confessar formalmente o cometimento de crime para depois fixar as penas alternativas e outras condições, pois feriria, indiretamente, o direito à imunidade contra autoacusação. (NUCCI, 2020).

O aludido doutrinador ainda faz uma crítica há um problema que pode acontecer que seria após o investigado celebrar o acordo e na sequência não cumprir as condições estabelecidas, em decorrência disto o Ministério Público pedir a rescisão do pacto e propor a denúncia, e nesse caso, o investigado já teria confessado a prática do crime. Neste sentido, Nucci entende ser uma prova ilegítima, a confissão feita pelo acusado, por ter sido produzida tão somente para a celebração do acordo de não persecução penal. (NUCCI, 2020).

O promotor de justiça Rogério Sanches, em uma palestra conferida, defendeu a ideia de que a retirada da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal faz com que ele passe a ser uma transação penal. “Como promotor de Justiça, entendo que devo exigir sim a confissão para trazer um senso de responsabilidade para esse acordo. Não estou falando em reconhecimento de culpa, mas sim de responsabilidade. A vítima não pode ficar com a ideia de que, no ANPP, a justiça passou a mão na cabeça do acusado”, afirmou, acrescentando que a confissão perante o Ministério Público não viola o princípio da presunção de inocência e nem significa produzir prova contra si mesmo. (TJMG, 2023).

Ainda sobre as divergências sobre a confissão, entende-se que confissão como requisito para a celebração do acordo fere o direito ao silêncio, previsto na constituição federal, que assegura ao preso permanecer em silêncio com a devida assistência familiar e de defesa técnica. Direito este que tem sua origem na Convenção Americana de Direitos Humanos e possui regra do nemo tenetur se detergere, assim, ninguém será obrigado a depor contra si produzindo provas, evitando a autoincriminação. (MPCE, 2021)

2.3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar trazem que a Constituição Federal de 1988, não previu a possibilidade de generalização de uma justiça penal consensual, que é o objetivo principal do ANPP. Os referidos processualistas entendem que negociar o oferecimento da denúncia, para impor algo semelhante à transação penal, restrita às infrações de menor potencial ofensivo, é proceder incompatível com a Lei Maior. (TÁVORA, LOPES, 2022)

Távora e Alencar (2022) são filiados a corrente que entende que não deve haver acordo de não propositura de denúncia entre Ministério Público e acusado, pelo fato da ação penal ser obrigatória, de acordo com a Constituição Federal. (TÁVORA, LOPES, 2022)

Ante ao supracitado, os aludidos autores entendem que o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que trata do acordo de não persecução penal, deve receber interpretação conforme a constituição, a fim de ser exigido do Ministério Público, ao menos, a formulação da ação penal, e nesse âmbito, propor se for o caso, perdão judicial ou arquivamento das peças de informação, com o necessário controle do princípio da obrigatoriedade.

3. POSSIBILIDADE OU OBRIGATORIEDADE PARA PROPOSITURA DO ACORDO

O Ministério Público tem autonomia e independência para propor o acordo de não persecução penal, ao apreciar o descrito no caderno inquisitorial, o relatório da autoridade policial e do manifesto interesse do indiciado em aceitar o acordo, vindo, caso aceite a ser compromissário na formalização do negócio jurídico.

Deve o aceitante confessar, e comprometer-se a cumprir, sob os olhares do órgão ministerial na fase executória do acordo, sob pena de rescisão e responder

penalmente pela conduta típica. (Art. 28-A, §10º, do Código Penal - Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O defensor constituído ou a defensoria pública devem acompanhar o indiciado/aceitante na audiência, presencial ou virtual, para entender e compreender a responsabilidade e a extensão dos termos do acordo, devendo cumpri-lo nos exatos termos firmados. (Art. 28-A, §§3º, 4º, do Código Penal - Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A questão da possibilidade/obrigatoriedade é oposta excludente, pois se pode a oferta, a critério do Ministério Público, o outro é imposto pela norma, sem espaço para juízo de conveniência, a que o proponente deve cumprir. (Art. 28-A, §14º, do Código Penal - Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O Superior Tribunal de Justiça em julgado assim definiu a questão da possibilidade/obrigatoriedade:

Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161.251 – PR

Noutra face o Superior Tribunal de Justiça entende que, por constituir um poder-dever do Ministério Público o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762049 – PR.

4. REFLEXÃO SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O texto normativo utiliza o verbo no futuro do presente, “poderá” a indicar uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, todavia a norma traz requisitos objetivos e, estes estando presentes no caso sob análise, parecem autorizar obrigatoriamente a propositura do acordo, a indicar que o indiciado titulariza um direito subjetivo ao oferecimento do acordo de não persecução penal.

Por outro lado, há na norma aspecto subjetivo na apreciação ministerial, que é a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, que não tem regra, e sim a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Art. 28-A, do Código de Processo Penal - Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

A propositura do acordo, que é negócio jurídico-processual, com natureza mista, civil e penal, dado que é proposto na fase extrajudicial, isto reveste o instituto de uma faculdade do Ministério Público, mesmo estando presentes os requisitos objetivos, daí o surgimento da questão/problema, faculdade ou exigência. (Art. 28-A, do Código de Processo Penal - Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

A falta de propositura do acordo enseja o não recebimento da denúncia por parte do judiciário; e, em caso de retorno ao Ministério Público da oferta da denúncia com recusa de recebimento, obriga ao parquet, a propositura do acordo de não persecução penal. (Art. 28-A, §14º, do Código de Processo Penal - Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

A independência do Ministério Público, conferido pela Constituição Federal de 1988, impõem tais reflexões, sobretudo em tempo de superlotação da população carcerária, basta notar os vários mutirões da justiça e visita da presidente do Supremo Tribunal Federal aos presídios visando aferir a densidade da população em cárcere, amplamente divulgado pela imprensa nacional. (CONJUR, 2023)

Aury Lopes entende que preenchidos os requisitos legais, o Acordo de Não Persecução Penal se trata de direito público subjetivo do imputado. (LOPES, 2021)

Gustavo Badaró entende que não é correto considerar que, uma vez satisfeitos o pressuposto e os requisitos do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal se trata de direito público subjetivo do acusado, pois, a consequência disso seria que, em tal condição, o Ministério Público não pode deixar de formular a proposta. E, se houvesse a recusa do Ministério Público em propô-lo, deveria o juiz, de ofício, formular a proposta de não persecução. O juiz não participa da

investigação e não pode dispor de um direito que, por força do inciso I do caput do art. 129 da CR, é exclusiva do Ministério Público. (BADARÓ, 2020)

Gustavo Badaró ainda faz uma crítica ao § 13 do art. 28-A do código de processo penal, que estabelece que: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art.28 desde Código”. Gustavo Badaró preconiza que essa não é a melhor solução. A situação do arquivamento do inquérito não está perfeitamente equivalente à situação da não formulação de proposta de acordo de não persecução penal.

Quando o Ministério Público determina o arquivamento do inquérito, ele está deixando de exercer um direito – direito de ação penal – que lhe pertence com exclusividade. Gustavo Badaró acha razoável que essa situação seja submetida a mero controle interno, e a última palavra sobre um direito exclusivo do Ministério Público será dada pela própria instituição.

Renne do Ó Souza e Patrícia Dower, entendem que o acordo de não persecução penal é solução de comprometimento, de consenso e não direito subjetivo do investigado. Os mencionados autores seguem a ideia de que a privatidade da ação penal pelo Ministério Público impede sua substituição pelo Magistrado, de modo que ainda que o investigado preencha os requisitos estabelecidos, não poderá obter os benefícios do ANPP na via judicial, automaticamente. (SOUZA e DOWER, et al, 2022).

Ou seja, a negativa de celebração do acordo não permite que o Judiciário o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta a estrutura acusatória do processo penal.

Ainda de acordo com o entendimento dos referidos autores, a celebração do acordo de não persecução penal deve ser objeto de avaliação do Ministério Público que aquilatará a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, à luz da compatibilidade do caso com as premissas da justiça consensuada ou despenalizadora.

Renne Souza e Patrícia Dower trazem ainda que, se não se olvida que o sistema brasileiro tem encampado (de maneira correta e necessária) a mitigação da obrigatoriedade da ação penal, não menos evidente que não se pode, em nenhum caso, impor ao Ministério Público a obrigação do acordo, sendo que tal instrumento somente deverá ser utilizado, quando atenda ao princípio da proporcionalidade, considerado em concreto a infração penal. (SOUZA E DOWER, et al, 2022).

Eugênio Pacelli traz que não há solução clara para a situação em que o juiz entenda ser de fato o caso de se propor o acordo de não persecução penal, apesar de o órgão superior interno do parquet discordar da propositura. O autor pensa que o melhor a se fazer seria rejeitar a denúncia, então, sob o prisma da ausência de justa causa (necessidade) para a persecução processual. (PACELLI, 2022)

5. JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA TEMÁTICA

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o indiciado tem sim um direito ao Acordo de Não Persecução Penal, não sendo este um direito subjetivo, de modo que é um poder/dever do Ministério Público e deve ser ofertado se não oferecida a denúncia, consoante a ementa do julgado:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA, AMBOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de

obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

2. No caso, o Ministério Público estadual, justificou a negativa em oferecer o ANPP ao insurgente, opção confirmada pela Procuradoria Geral da República, tendo em vista a ausência de confissão e a gravidade do crime, tudo a demonstrar estar a recusa devidamente justificada e a afastar a violação apontada pela defesa.

3. Além disso, ao compreender que a apresentação do referido acordo somente é possível quando ainda não oferecida a denúncia e que não há direito subjetivo do réu a tal benefício, a Corte estadual agiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

Processo:AgRg no REsp 2086519 / SP
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253360-3
 Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), ÓRGÃO
 JULGADORT6 - SEXTA TURMA, DATA DO
 JULGAMENTO 09/10/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe
 11/10/2023

O Supremo Tribunal Federal firmou a tese seguinte, a demonstrar tanto a retroatividade do ANPP, quanto a possibilidade de oferta do negócio jurídico: O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. HC 191464 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.

Em outro julgado, assim ementado, ficou assente que a Suprema corte fixou tese da não existência de um direito subjetivo ao ANPP, no HC 229286 AgR;

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo

que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa.

HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi explanar como surgiu o acordo de não persecução penal, e demonstrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do acordo de não persecução penal tratar-se ou não de um direito subjetivo do investigado, se houver cumprido os requisitos objetivos, ou se a propositura do referido acordo fica ao alvedrio do Ministério Público em qualquer situação. O acordo de não persecução penal é um espaço de justiça negocial, ou seja, um instituto despenalizador da pena, com o objetivo de “poupar” o investigado da ação penal, caso ele tenha cometido infração penal que se encaixem nos requisitos objetivos previstos no art. 28-A do código de processo penal, e/ou ainda preencha requisitos subjetivos que aqui foram listados.

O referido acordo, celebrado tão somente entre o Ministério Público e o investigado (na presença do seu defensor), trouxe algumas divergências acerca da possibilidade ou obrigatoriedade da sua propositura. Através de análises bibliográficas especializadas, de especialistas no assunto e de análise jurisprudências, trazendo julgados do superior tribunal de justiça e do superior tribunal federal, se pode notar que alguns autores entendem se tratar de direito subjetivo do investigado, ao passo que outros entendem que o direito de propor ação penal ou não é exclusivamente do Ministério Público, e que o órgão ministerial que tem o poder de decidir se irá propor ou não o acordo.

Apesar de o texto normativo utilizar a expressão “poderá” e de conter requisitos

subjetivos como limitações a propositura, o Superior Tribunal Federal firmou tese em um julgado de que o investigado não possui direito subjetivo ao acordo de não persecução penal, entendendo ser uma opção de o Ministério Público denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela instituição. Ao passo que o Superior Tribunal de Justiça em julgado, entendeu que se não for oferecida a denúncia e preenchidos os requisitos objetivos, o Ministério Público deverá propor o acordo de não persecução penal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 30 de nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 de nov 2023.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 09 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal de justiça do Mato grosso. **Limites e benefícios do acordo de não persecução penal**. Disponível em:(<https://www.tjmt.jus.br/noticias/76356>. Acesso em 30 de nov. de 2023.

BRASIL. Ministério Público do Ceará. **Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal**. Disponível em:(<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf>) Acesso em 03 de dez. de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de Não Persecução Penal e Cível** / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros – 2.ed.rev., atual e ampl. –São Paulo: Editora Juspodivim, 2022.

CONJUR. **Rosa Weber visita penitenciária**. Disponível em:(<https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/rosa-weber-visita-penitenciaria-quilombo-bahia/#:~:text=A%20ministra%20Rosa%20Weber%2C%20presidente,promove%20trabalho%20educativo%20com%20adolescentes>). Acesso em 30 de nov. de 2023

LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 26.ed. – São Paulo: Ed. Juspodvm, 2022.

PORTAL, STJ. Disponível em:
(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>). Acesso em 01 de dez. de 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Processo Penal**. 1.ed. – São Paulo: Ed. Juspodvm, 2022.